

A ABORDAGEM DO DIREITO ALTERNATIVO NO ENSINO JURÍDICO: UMA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CURRÍCULO BASEADO NO PARADIGMA DO POSITIVISMO NORMATIVISTA

JOELMA BOAVENTURA DA SILVA

Mestra em Gestão e Tecnologia Aplicadas à Educação (UNEB). Especialista em Metodologia do Ensino, Pesquisa e Extensão em Educação (UNEB). Graduada em Direito (UNIJORGE) e em Estudos Sociais (UNEB). E-mail: jbomfim.adv@gmail.com

JOSÉ MARCELO MATOS DE ALMEIDA FILHO

Graduado em Direito (UNEB). Pós-graduando *lato sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC-Minas). E-mail: jmarcelofilho.adv@gmail.com

RESUMO

Este trabalho verificou se o ensino do Direito Alternativo pode ser uma possibilidade para o rompimento com o modelo de currículo baseado no paradigma do Positivismo Normativista, que, atualmente, predomina no ensino jurídico. Para tanto, foi percorrido um itinerário que se inicia com a caracterização do Direito Alternativo, passa pela discussão sobre o esgotamento do modelo de currículo predominante nos cursos de graduação em Direito na atualidade e finaliza-se com a análise da importância da abordagem das produções prática e teórica deste movimento no ensino jurídico. A opção metodológica foi pela revisão bibliográfica, notadamente de caráter descritivo. Utilizaram-se, como fontes de pesquisa, bibliografia especializada acerca da temática, assim como textos normativos que dispõem sobre o objeto estudado. Como referencial teórico, utilizaram-se, sobretudo, as produções de Andrade (2014); Carvalho (2004) e Rodrigues (1993). A interface entre Direito e Educação permeia este trabalho.

Palavras-chave: Direito Alternativo. Ensino jurídico. Currículo. Resolução CNE/CES n. 9/2004. Educação.

THE APPROACH OF ALTERNATIVE LAW IN THE LEGAL EDUCATION: A POSSIBILITY OF OVERCOMING THE CURRICULUM BASED ON THE NORMATIVIST POSITIVISM PARADIGM

ABSTRACT

This study verified if the teaching of the Alternative Law may be a possibility to break the model of curriculum based on the paradigm of Normativist Positivism, which currently predominates in legal education. For this purpose, a schedule has been covered which begins with the characterization of Alternative Law, passes through the discussion about the impoverishment of the predominant curriculum model in the undergraduate courses in Law at present and ends with analysis of the importance of addressing the practical and theoretical productions by this movement in legal education. The methodological option was the bibliographical review, mainly of descriptive character. As research sources, specialized bibliography on the subject was used, as well as normative texts that have studies on the subject. As theoretical reference, mainly the productions of Andrade (2014); Carvalho (2004) and Rodrigues (1993) are used. The interface between Law and Education permeates this study.

Keywords: Alternative Law. Legal Education. Curriculum. CNE/CES n. 9/2004

Resolution. Education.

EL ENFOQUE DEL DERECHO ALTERNATIVO EN LA ENSEÑANZA JURÍDICA: UNA POSIBILIDAD DE SUPERACIÓN DEL CURRÍCULO BASADO EN EL PARADIGMA DEL POSITIVISMO NORMATIVISTA

RESUMEN

El presente trabajo analizó si el enfoque del movimiento Derecho Alternativo en la enseñanza jurídica puede ser una posibilidad para el rompimiento con el modelo de currículo basado en el paradigma del Positivismo Normativista. Para ello se ha recorrido un itinerario que se inicia con la caracterización del Derecho Alternativo, pasa por la discusión sobre el agotamiento del modelo de currículo predominante en los cursos de graduación en Derecho en la actualidad y se finaliza con el análisis de la importancia del enfoque de las producciones práctica y teórica de este movimiento en la enseñanza jurídica. La opción metodológica fue por la revisión bibliográfica, notadamente de carácter descriptivo. Se utilizaron, como fuentes de investigación, bibliografía especializada acerca de la temática, así como textos normativos que disponen sobre el objeto estudiado. Como referencial teórico, se utilizaron, sobre todo, las producciones de Andrade (1996; 2014); (2003, 2003b, 2004) y Rodrigues (1993). La interfaz entre Derecho y Educación permea este trabajo.

Palabras clave: Derecho Alternativo. Enseñanza jurídica. Currículo. Resolución CNE / CES n. 9/2004. Educación.

Introdução

O Direito Alternativo é um movimento jurídico prático-teórico, surgido entre o fim dos anos 1980 e o início dos anos 1990 no Brasil. Trata-se de um movimento de oposição ao Direito Posto e que tem por objetivo inserir o jurídico na busca pela emancipação popular e pela construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Enquanto movimento de oposição ao Direito Posto, o Direito Alternativo nega os principais postulados do Positivismo Jurídico, quais sejam: o tecnicismo, o legalismo rasteiro e a falsa neutralidade. Diante deste papel de denúncia da insuficiência do paradigma do Positivismo normativista para a explicação dos fenômenos jurídicos, a abordagem das produções prática e teórica do Direito Alternativo nos cursos de graduação em Direito ganha utilidade, sobretudo num contexto de busca pelo rompimento de um ensino jurídico tradicional, dogmático e tecnicista.

O esgotamento deste modelo de ensino jurídico é reconhecido, inclusive, pelo Ministério da Educação, que, desde meados dos anos 2000, tem adotado posicionamento oficial direcionado à formação de profissionais com autonomia

intelectual e afinados com as exigências emergentes da sociedade, primando por um ensino do Direito comprometido com os pluralismos jurídicos, políticos, regionais e axiológicos. Isto fica claro no texto da Resolução nº 9/2004 do CNE/CES, que regulamenta as diretrizes dos cursos de Direito no Brasil, e já havia sido demonstrado pelo parecer nº 211/2004 do CNE/CES.

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é verificar a possibilidade de abordagem do conteúdo “Direito Alternativo” no ensino jurídico, enquanto instrumento para o rompimento com o modelo de currículo baseado no paradigma do Positivismo Normativista. Os objetivos específicos são os seguintes: caracterizar o Direito Alternativo e analisar a importância da abordagem do Direito Alternativo no ensino jurídico.

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, notadamente de caráter descritivo. Utilizam-se, como fontes de pesquisa, bibliografia especializada acerca da temática, assim como textos normativos que dispõem sobre o objeto estudado. Como referencial teórico, utilizam-se, principalmente, as produções de Andrade (2014); Carvalho (2004) e Rodrigues (1993).

O trabalho possui cunho interdisciplinar, realizando uma interface entre Direito e Educação, e não tem por objetivo exaurir o tema proposto, mas sim fomentar as discussões acerca do mesmo.

O Direito Alternativo

Conceituar Direito Alternativo é uma tarefa complexa, pois trata-se de um movimento jurídico com características muito próprias. Nesta direção, Amilton Bueno de Carvalho (2004) chama atenção para a necessidade de visitar os conceitos relacionados ao Direito Alternativo, mesmo após as diversas publicações acerca do movimento, em razão de o mesmo continuar pouco compreendido e de ainda haver necessidade de um maior debate acerca da questão.

Para Carvalho (2004, p. 50), o Direito Alternativo pode ser definido da seguinte forma:

Ele se caracteriza (e assim procuro defini-lo) pela busca (desesperada e urgente) de um instrumental prático-teórico destinado a profissionais que ambicionam colocar seu saber-atuação na perspectiva de uma sociedade radicalmente democrática. Uma atividade comprometida com a utópica vida digna para todos, com abertura de espaços visando a emancipação do

cidadão, tornando o direito em instrumento de defesa\libertação contra qualquer tipo de dominação. O direito enquanto concretização da liberdade.

Esta conceituação, muito difundida nas diversas publicações acerca do movimento, destaca como característica fundamental do Direito Alternativo a busca por um instrumental prático-teórico que esteja pautado na radical democratização da sociedade.

Andrade (2014), por sua vez, defende que não existe um conceito finalizado sobre o movimento, pois este encontra-se em construção. Além disso, chama a atenção para uma outra dificuldade desta conceituação:

[...] o Direito Alternativo não possui uma ideologia única. Em realidade, os membros do movimento uniram-se e permanecem unidos por objetivos comuns, passíveis de serem buscados em uma mesma prática jurídica (ANDRADE, 2014, p. 31).

Diante desta ausência de uma ideologia única entre os juristas alternativos, Andrade (2014) pontua os principais pontos em comum entre eles, quais sejam: denunciam o Direito como parcial e valorativo; entendem que o formalismo jurídico representa uma forma de escamotear o conteúdo perverso de parte da legislação e de sua aplicação no meio social; defendem que o direito não é coerente e completo; sustentam que, apesar de a lei ser a fonte primária do ordenamento jurídico, é a ideologia do intérprete que lhe dá o sentido; e criticam os conceitos vazios¹.

Vê-se, pois, que o Direito Alternativo ainda encontra-se em construção e a apresentação de um conceito final acerca do movimento é inviável. Entretanto, é possível caracterizá-lo como um movimento jurídico prático-teórico que se opõe ao Direito Posto, negando os postulados do Positivismo Jurídico, quais sejam, o tecnicismo, o legalismo rasteiro e a falsa neutralidade do Direito. Trata-se, pois, de um movimento jurídico que valoriza a análise crítica dos conflitos jurídicos, sempre tendo em vista a inclusão do jurídico na busca pela emancipação popular e pela construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Ultrapassada a questão da conceituação do movimento, vejamos, então, os eixos de atuação do Direito Alternativo.

¹ Para Lédio Rosa de Andrade (2014, p. 36), conceitos vazios são “conceitos com profunda força emotiva, aceitos de forma acrítica, e cujo significado diz tudo, mas, se analisado atentamente, não diz nada. Dois bons exemplos são os conceitos de bem comum e segurança jurídica”.

Eixos de atuação do Direito Alternativo

Para os efeitos deste trabalho, consideraremos a tipologia adotada por Amilton Bueno de Carvalho (2004), que é, também, a mais comumente adotada nas publicações sobre Direito Alternativo. Entretanto, cabe destacar que a utilização desta tipologia não é pacífica entre os membros do movimento².

De acordo com Amilton Bueno de Carvalho (2004), a atuação do Movimento do Direito Alternativo compreende: 1) Uso Alternativo do Direito; 2) Positividade Combativa³; e 3) Direito Alternativo em sentido estrito. A seguir, passaremos à caracterização de cada um destes eixos de atuação.

a) Uso Alternativo do Direito

O processo de elaboração das leis encontra-se diretamente ligado aos interesses das classes política e economicamente dominantes. Neste sentido, Roberto Lyra Filho (1982, p. 3) afirma que

[...] a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.

Além disso, a maioria dos operadores jurídicos encontra-se subordinada às classes dominantes e têm atuação profissional voltada à conservação da estrutura social, pois não tem interesse em mudanças estruturalmente importantes, já que seus privilégios encontram-se institucionalizados (ANDRADE, 2014).

Diante desta leitura do universo jurídico, o uso alternativo do direito tem como principal objetivo a interpretação dos textos legais numa perspectiva diferente da tradicional, uma vez que esta última é voltada para a garantia dos interesses dos donos

² Edmundo Lima de Arruda Jr. (1993) propõe tipologia diversa, defendendo que o mais adequado é falar-se em usos do direito em três diferentes planos, quais sejam: Plano do instituído sonogado; Plano do Instituído relido; e Plano do Instituinte negado. Para Arruda Jr. (1993, p. 184-185), o primeiro destes planos corresponde a “um importante campo para os ‘alternativos’, dentro da própria legalidade, cobrando as normas consideradas conquistas”; o segundo plano equivale ao “lugar da hermenêutica alternativa, não restrita à magistratura, mas a todos os operadores jurídicos envolvidos com o processo hermenêutico”; e o terceiro plano é o “lugar do pluralismo jurídico”.

³ Inicialmente, Amilton Bueno de Carvalho utilizou o termo “Positivismo de Combate” para referir-se a esta frente de atuação do movimento, entretanto, anos mais tarde, passou a usar a nomenclatura “Positividade Combativa”, por entender que os postulados do positivismo, como a neutralidade e a imparcialidade, são incompatíveis com a noção de combatividade. Registre-se, porém, que Lédio Rosa de Andrade (2014, p. 40) continua utilizando a terminologia “Positivismo de Combate” para identificar esta frente de atuação do Direito Alternativo.

do poder real e dos donos do poder formal⁴. Para alcançar o objetivo pretendido, o uso alternativo do direito busca extrair da norma legal efeitos benéficos para um número cada vez maior de pessoas (CARVALHO, 2004).

Conforme conceitua Lédio Rosa de Andrade (2014, p. 41), o uso alternativo do direito é

[...] o processo hermenêutico pelo qual o intérprete dá à norma um sentido legal diferente daquele pretendido pelo legislador de direita ou pela classe dominante. Assim, realiza-se uma exegese extensiva de todos os textos legais com cunho popular e uma interpretação restritiva das leis que privilegiam as classes mais favorecidas.

Trata-se, pois, de uma atuação no plano do instituído, ou seja, dentro do sistema de normas positivadas pelo Estado. Nesta atuação, o intérprete deve extrair da norma o sentido mais apropriado, que será alcançado por meio da utilização das suas lacunas, ambiguidades e contradições, numa perspectiva de democratização do Direito (CARVALHO, 2004). A norma condutora para as interpretações derivadas do uso alternativo do direito deve ser a Constituição Federal, em especial seus princípios (ANDRADE, 2014).

Nesta frente de atuação do Direito Alternativo, os atores principais são os intérpretes das normas jurídicas, ou seja: juízes, promotores, advogados, defensores, doutrinadores, professores, entre outros (CARVALHO, 2004).

b) Positividade Combativa

Conforme dito anteriormente, o processo de elaboração das leis está ligado aos interesses das classes dominantes e é pautado pela manutenção da ordem estabelecida. Entretanto, do mesmo modo que não se pode afirmar que toda norma legal é autêntica, legítima e indiscutível, não se pode considerar que toda lei é pura expressão dos interesses das classes dominantes (LYRA FILHO, 1982).

Toda legislação sempre possui, em diferentes graus, a depender da conjuntura social, Direito e Antidireito. O primeiro corresponde ao Direito propriamente dito⁵, enquanto o segundo corresponde à negação do Direito, pois é contaminado pelos

⁴ Conforme Amilton Bueno de Carvalho (2004, p. 58) os donos do poder real são “os donos do capital”, enquanto que os donos do poder formal são os “que estão a serviço daqueles”.

⁵ Para Roberto Lyra Filho (1982, p. 3), Direito propriamente dito é aquele “reto e correto”, ou seja, o que não é “entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuistas do poder estabelecido”.

interesses classistas e voltado à manutenção do poder estabelecido (LYRA FILHO, 1982). Deste modo, deve-se reconhecer que a lei, muitas vezes, positiva conquistas democráticas e, quando isto ocorre, deve-se lutar pela sua aplicação, pois é importante primar pela efetividade da norma legal positivada quando ela concretiza os princípios que traduzem conquistas históricas da humanidade (CARVALHO, 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, muitas reivindicações populares foram positivadas, de modo que existem leis de cunho democrático, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, estes textos legais de conteúdo popular, contrariando os postulados do Positivismo Jurídico, não são aplicados ou, quando o são, isto é feito de maneira extremamente restritiva. O operador jurídico alternativo, pois, deve lutar pela aplicação destas legislações (ANDRADE, 2014).

Neste sentido, a positividade combativa, de acordo com Amilton Bueno de Carvalho (2004, p. 62), busca

[...] estratificar as conquistas diárias que permitem que os princípios aterrissem na vida diária. E, quando tal acontece, o jurista deve atuar no limite do positivado (evidente que não como dogma), como forma de politizar a interpretação. (grifo do autor)

Deste modo, percebe-se que aqui, assim como no uso alternativo do direito, a atuação também se dá no plano do instituído, pois ocorre nos limites da legislação estatal.

c) Direito Alternativo em sentido estrito

De acordo com Amilton Bueno de Carvalho (2004, p. 63-64), Direito Alternativo em sentido estrito é aquele que

[...] emerge do pluralismo jurídico. É o reconhecimento de que não se faculta apenas ao Estado o papel criador do direito. Há direito paralelo, emergente, insurgente, achado na rua, não-oficial, que coexiste com aquele vindo do Estado. É direito vivo, atuante, rebelde, em constante formação/transformação.

A coexistência de mais de uma ordem jurídica no mesmo contexto de tempo e espaço, característica primordial do pluralismo jurídico, pode ocorrer em virtude de um

período de ruptura, a exemplo de uma revolução, assim como do conflito de classes numa dada área (SANTOS, 2002).

O Direito Alternativo em sentido estrito, ao reconhecer o pluralismo jurídico, parte da premissa que a população, ao longo da história, na busca pela solução de conflitos, constrói novos direitos e destrói direitos anteriormente concebidos, pois o centro de gravitação do Direito é a própria sociedade. Além disso, reconhece que este processo de construção e desconstrução de direitos pela população pode conflitar com o Direito Oficial, e, portanto, admite a existência de Direitos paralelos em um mesmo espaço geográfico (CARVALHO, 2004).

Deste modo, o Direito Alternativo em sentido estrito, ao contrário do uso alternativo do direito e da positividade combativa, corresponde a uma atuação no plano do instituinte, já que diz respeito a um Direito que ainda não foi reconhecido oficialmente pelo Estado e que, mais do que isso, compete com este último (ANDRADE, 2014).

Admitindo-se a existência do Direito Alternativo em sentido estrito, é preciso perceber a existência de diversos direitos paralelos ao oficial. Do mesmo modo que existe o direito paralelo popular, derivado das reivindicações populares, sobretudo advindas de movimentos sociais organizados, existe também o direito paralelo praticado nos presídios, nas favelas comandadas por traficantes, nos porões de algumas delegacias, entre outros. Neste ponto, surge um importante questionamento acerca do Direito Alternativo em sentido estrito: como definir qual o direito paralelo válido?

Para Amilton Bueno de Carvalho (2004), o direito alternativo em sentido estrito válido

é aquele que resume conquistas democráticas, que ambiciona uma sociedade mais igualitária e solidária (e, por consequência, mais justa), que tenha por fim estabelecer o poder criador do direito pela sociedade na busca da superação da opressão/dominação, tendo como horizonte a utopia vida digna em abundância para todos. O alternativo que gera dominação merece o mesmo repúdio que o oficial que obedece iguais contornos. (grifo do autor)

Ademais, Carvalho (2004) defende que os princípios gerais do direito devem ser a medida para a aferição da validade do direito alternativo em sentido estrito.

Entretanto, o Direito Alternativo em sentido estrito não é aceito unanimemente no interior do movimento. Neste sentido, Andrade (2014) reconhece a existência de normas jurídicas produzidas pela sociedade e conflitantes com a legislação de origem

estatal, a exemplo das normas de convivência presentes em favelas e aldeias indígenas, mas entende que o Direito Alternativo em sentido estrito é teoricamente insustentável e possui graves problemas metodológicos, pois, admitindo a existência de direitos paralelos, não é capaz de apresentar uma teoria que diferencie de maneira satisfatória o direito paralelo popular do direito paralelo criminoso. Além disso, Andrade (2014) critica as formulações que colocam os valores justiça, ética e bem-comum como limites à validade do direito paralelo, pois entende que estes valores correspondem aos mesmos conceitos vazios utilizados pela teoria jurídica tradicional, passíveis das mais diversas conceituações, a depender da ideologia de quem produz seu conteúdo.

Resultados obtidos pelo Direito Alternativo

Desde o seu surgimento, o Direito Alternativo apresentou significativa contribuição para o Direito brasileiro. No campo prático, conforme aduz Carvalho (2004, p. 75), este movimento jurídico influenciou o conteúdo de diversas decisões judiciais, sempre numa “diretiva democratizante⁶”.

No campo da produção teórica, há um grande número de livros publicados sobre o movimento. De acordo com Andrade (2014), somente a Editora Acadêmica, até o ano de 1995, quando encerrou suas atividades, publicou trinta e um mil e cinquenta exemplares⁷. Após o fim das atividades da Editora Acadêmica, vários livros sobre o Direito Alternativo continuaram sendo publicados por outras editoras, a exemplo de “O que é Direito Alternativo?”, de Lédio Rosa de Andrade, que teve sua quarta edição publicada no ano de 2014 pela Editora LumenJuris. Além dos livros publicados, foram produzidos, ainda, diversos artigos científicos, bem como algumas dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre a alternatividade.

Destaque-se, ainda, a existência do NEDA – Núcleo de Estudos de Direito Alternativo, criado em 1997 na UNESP – Universidade Estadual Paulista e atualmente

⁶ Sobre o tema, Amílton Bueno de Carvalho (2004, p. 77-237) apresenta uma coletânea de decisões judiciais, versando sobre diversas matérias, prolatadas por juristas alternativos. As decisões versam desde o reconhecimento da atipicidade da contravenção penal de prática de jogo do bicho, por aplicação do princípio da adequação social, até a aplicação de pena aquém do mínimo, em razão do reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

⁷ Entre os diversos títulos sobre Direito Alternativo publicados pela Editora Acadêmica, podem ser citados os seguintes: “Ensino Jurídico e Direito Alternativo”, de Horácio Wanderlei Rodrigues; “Lições de Direito Alternativo 1”, de vários autores; “Lições de Direito Alternativo 2”, de vários autores; e “Magistratura e Direito Alternativo”, de Amílton Bueno de Carvalho.

coordenado pelo Professor Doutor Antonio Alberto Machado. Este núcleo de estudos continua ativo há quase duas décadas e possui relevante produção acerca da alternatividade.

Por fim, ressalte-se a criação de três disciplinas sobre Direito Alternativo em três universidades diferentes: uma em curso de graduação, na modalidade optativa, na UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina⁸; uma em especialização, na UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul e uma em Mestrado, na UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.

Vê-se, então, que, mais de vinte e cinco anos após seu surgimento, o Direito Alternativo, mesmo que sobre uma base ideativa, representou um importante movimento de oposição à ideologia hegemônica e realizou atos concretos no mundo jurídico (ANDRADE, 2014).

A Discussão sobre a validade metodológica do Direito Alternativo

Para justificar esta pesquisa, é necessário verificar a pertinência do ensino do Direito Alternativo nos cursos de graduação em Direito. Para tanto, passaremos a analisar algumas críticas tecidas ao movimento e aos seus postulados teóricos.

Gilberto Callado de Oliveira é um dos maiores críticos do Movimento do Direito Alternativo, o qual afirma tratar-se de “uma corrente ideológica essencialmente destruidora das instituições jurídicas tradicionais” (OLIVEIRA, 1998, p. 8). De acordo com o autor, que busca apontar os equívocos doutrinários do movimento jurídico em questão:

Os defensores do Direito Alternativo formulam explicitamente uma opção sectária pelas classes populares; aplicam o sentido literal da palavra alternativo – um adjetivo que modifica a compreensão do substantivo direito, reduzindo-o a um processo de achamento social. Do rico acervo que abarca as diferentes camadas sociais escolhem a classe que mais lhes convenha, em prol de uma ação nitidamente desagregadora e conflitiva. Sua doutrina tem, por isso mesmo, a clara e definida escolha: sempre e sempre está ao lado do mais fraco, isto é, do pobre, cujos direitos estão acima do direito positivado (OLIVEIRA, 1998, p. 92).

Em sua dura crítica ao Direito Alternativo, Oliveira (1998) afirma, ainda, que o movimento está pautado em pressupostos filosóficos insustentáveis, pois busca

⁸ Atualmente, esta disciplina encontra-se desativada.

promover uma interferência do político na esfera do jurídico. Neste sentido, defende que a verdadeira ciência jurídica precisa de pressupostos filosóficos verdadeiros e deve contrapor-se aos interesses parciais e políticos defendidos pelos juristas alternativos.

Outra forte crítica ao Movimento do Direito Alternativo foi formulada por Miguel Reale, ao afirmar que, em sua longa experiência jurídica, nunca vislumbrou uma questão que não pudesse ser adequadamente resolvida segundo as leis e os modelos negociais. Reale (1994) critica o que chama de Justiça Alternativa, afirmando que esta se afasta das diretrizes emanadas pelas diversas fontes do Direito que devem servir como razão de decidir. Aduz, ainda, que o juiz alternativo realiza abstrações do Direito Posto, o que não pode ser concebido em hipótese alguma, por ferir a segurança jurídica.

As críticas formuladas por Oliveira e Reale, em determinada proporção, merecem ser observadas, sobretudo porque, conforme reconheceu Arruda Jr., um dos principais expoentes do Direito Alternativo, ainda há um débito do movimento quanto a uma maior elaboração teórica de seus fundamentos, sendo necessário “o estreitamento do diálogo e síntese entre fazedores do movimento e teoria” (ARRUDA JR., 1991, p. 9).

Entretanto, observe-se que parte das críticas dirigidas ao movimento emana da perspectiva de que o Direito Alternativo defende a negativa da lei. Como já dito anteriormente, isto não corresponde à realidade, pois, conforme esclarece Carvalho (2004), no âmbito do Direito Alternativo, a lei escrita é tida como uma conquista da humanidade, não se admitindo a possibilidade de vida em sociedade na ausência de normas.

Ainda sobre o tema, Andrade (2014) repisa que o que os juristas alternativos sustentam é que não existe neutralidade nos processos de elaboração, interpretação e aplicação das leis positivas, pois estes estão atrelados às estruturas de poder. Não se trata, pois, de negativa das leis, mas da busca de um novo paradigma para a interpretação e aplicação destas. Neste sentido,

diante de uma lei injusta, não cabe ao jurista alternativo alvorar-se no direito de negá-la, como se possuísse legitimidade acima do ordenamento. Sua função, ao contrário, é demonstrar que a lei específica, em si, contraria o ordenamento jurídico, destacando-se os princípios constitucionais e até internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ANDRADE, 2014, p. 56).

No que diz respeito às críticas que apontam que o Direito Alternativo faz uma opção sectária pelas classes populares, Andrade (2014) esclarece que é preciso perceber

que tanto o Direito Alternativo quanto o Direito Posto baseiam-se em discursos acerca da norma jurídica estatal. Ambos os discursos são frutos de ideologias e o que diferencia um do outro são as consequências que produzem. Sendo assim, “incumbe ao jurista alternativo discursar e laborar com base nestas falas sobre a lei, desenvolvendo uma práxis em favor dos menos favorecidos” (ANDRADE, 2014, p. 59).

Em crítica mais atual – e baseada em fundamentos diversos dos apontados por Oliveira (1998) e Reale (1994) – Duarte e Ferrazzo (2014) reconhecem que o Direito Alternativo é um dos movimentos jurídicos de maior importância para a crítica e resistência no âmbito jurídico institucional. Entretanto, entendem que o movimento enfrenta, desde a sua gênese, os limites impostos pela ordem capitalista, na qual afirmam não ser possível atingir o pleno comprometimento do Estado e do sistema de justiça com os interesses das camadas populares.

Há, ainda, como já destacado anteriormente, críticas que partem do interior do próprio movimento, sobretudo no que diz respeito à validade do Direito Alternativo em sentido estrito. Neste sentido, Andrade (2014) afirma que este eixo de atuação do movimento é teoricamente insustentável e padece de graves problemas metodológicos, uma vez que, ao admitir a existência de direitos paralelos, não apresenta uma teoria que diferencie satisfatoriamente o direito paralelo popular do direito paralelo criminoso. Para Andrade (2014), pois, as formulações que elegem os valores justiça, ética e bem-comum como limites à validade do direito paralelo baseiam-se dos mesmos conceitos vazios utilizados pela teoria jurídica tradicional, passíveis das mais diversas conceituações, a depender da ideologia de quem produz seu conteúdo.

Vê-se, então, que o debate acerca do Direito Alternativo está aberto e, como os próprios integrantes do movimento reconhecem, é necessária uma produção teórica mais consistente acerca dos postulados da alternatividade. De toda forma, o Direito Alternativo representa um importante movimento de oposição à ideologia hegemônica, baseada no paradigma do Positivismo normativista, e foi responsável por diversas inovações jurisprudenciais.

O paradigma do Positivismo normativista no ensino jurídico brasileiro

O positivismo jurídico exerce forte influência no meio jurídico, tanto na Academia, quanto nas instituições do poder judiciário. No que diz respeito mais

especificamente ao ensino jurídico, prepondera o paradigma do normativismo jurídico, que possui inspiração positivista (ALVES NETO, 2011).

Neste sentido, Machado Neto (1976) afirma que o normativismo jurídico é a posição epistemológica dominante no universo jurídico, sendo a “Teoria Pura do Direito”, de autoria do jurista alemão Hans Kelsen, a sua expressão mais significativa. Como pontua Alves Neto (2011), o normativismo jurídico tem como principais pilares as concepções exegética e dogmática do Direito.

De acordo com a perspectiva exegética, a totalidade do direito está na lei positiva, de modo que a atividade do jurista se resumiria a desvendar o sentido que já está contido no código, sendo este último a fonte primordial do direito (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001).

Já a dogmática afasta qualquer valoração das normas positivas, admitindo o Direito apenas em seus aspectos puramente formais. Nesta concepção, a resolução dos conflitos jurídicos baseia-se, exclusivamente, no uso da lógica jurídica dedutiva, não havendo qualquer questionamento acerca da justiça ou da realidade social (MONTEIRO; SAVEDRA, 2001).

O paradigma normativista, quando aplicado no ensino jurídico, portanto, alicerçado nos postulados da exegese e da dogmática, é insuficiente para a explicação do fenômeno jurídico, pois, ao reduzir o Direito à lei, inibe qualquer possibilidade de crítica ou inovação por parte do discente. Acerca da insuficiência do paradigma normativista no ensino jurídico, Alves Neto (2011, p.64), afirma:

Esse paradigma epistemológico do ensino jurídico influencia e se materializa no currículo através de um círculo coerente de saberes, rigidamente e logicamente organizado, numa estrutura didática de mera transmissão, currículo enciclopédia. Esse círculo de saberes, ao manter uma estrutura fixa e estável, é incapaz de responder às demandas e às novas necessidades educativas.

Neste contexto, é necessário entender que o currículo, como afirma Moreira (2010), corresponde à conjugação de esforços pedagógicos com finalidade educativa que contribuem para a formação da identidade do discente. Sob esta perspectiva, o modelo “currículo enciclopédia”, de influência positivista e historicamente adotado pelos cursos jurídicos brasileiros, forma apenas reprodutores de textos normativos. Isto porque, neste modelo,

[...] a centralidade curricular reside na reprodução do *corpus* de saber jurídico

como supremacia dos demais saberes, bastando ao aluno cumprir sua tarefa de reproduzir literalmente o saber ensinado pelo professor em sala de aula. Basta saber a lei e aplicá-la no contexto dado. É desnecessário saber o contexto de produção da norma jurídica. A atuação do operador jurídico é conhecer a lei e saber aplicá-la eficaz e eficientemente na profissão jurídica (ALVES NETO, 2010, p. 64).

No contexto desta cultura jurídica dogmática e formalista, os cursos jurídicos formam profissionais do Direito que não compreendem inteiramente as alterações na estrutura social, as demandas advindas de novas necessidades da sociedade e os conflitos de massa (WOLKMER, 2001).

Desse modo, além de não atender às novas necessidades educativas, este modelo curricular contribui para a manutenção da estrutura social, uma vez que, como aduz Grau (2000), o Positivismo normativista reduz os juristas a técnicos imparciais, cujo papel é o de somente praticar interpretação jurídica formal, com o objetivo de garantir a transcendental vontade do legislador e, portanto, afastar qualquer possibilidade de mediação privada ou política nos conflitos sociais, o que por certo visa dissimular a verdadeira finalidade ideológica do Direito, ou seja, a manutenção da estrutura vigente.

Para uma melhor compreensão do tema, passemos a uma breve análise da evolução da legislação sobre o ensino jurídico no Brasil.

Histórico da legislação regulamentadora do ensino jurídico no Brasil e estruturas curriculares

Os primeiros cursos jurídicos brasileiros foram criados em 1827, em São Paulo e Olinda, e eram chamados de Academias de Direito. A proposta oficial para os cursos de Direito sempre esteve direcionada à formação para o exercício das profissões jurídicas, deixando de lado o objetivo mais amplo da educação, que é a construção da democracia e de sociedades com relações mais sustentáveis. Deste modo, pode-se dizer que, historicamente, os cursos de Direito ocuparam-se com a mera instrução e formação para o trabalho (MOSSINI, 2010).

A primeira organização curricular dos cursos jurídicos no Brasil foi definida pela Carta de Lei nº 1.827/1827. Este diploma normativo determinava o denominado “currículo único” e refletia as inspirações políticas e ideológicas do Brasil Império⁹,

⁹ Denomina-se de Império o período histórico compreendido entre a independência, em 1822, e a proclamação da República, em 1889.

possuindo forte inspiração no Direito natural e no Direito Eclesiástico. O modelo de “currículo único” primava pela rigidez da estrutura curricular, que era definida pelo governo central, não podendo sofrer qualquer alteração por parte das instituições de ensino (MOSSINI, 2010).

A opção pela estrutura rígida do “currículo único” tem uma explicação: o governo central, ao instituir as Academias de Direito, não tinha a intenção de formar mestres de erudição inquestionável, nem de desenvolver técnicas especializadas, mas sim de formar uma elite independente e culturalmente desvinculada da metrópole europeia (SCHWARCZ, 1993).

Após a proclamação da República, foi editado um novo diploma normativo regulando o currículo dos cursos de Direito no Brasil. Trata-se da Lei nº 314/1895, que apesar das modificações no conteúdo curricular, manteve a mesma estrutura de “currículo único”, já determinada no diploma normativo anterior.

Em relação ao conteúdo, percebe-se no currículo determinado pela Lei nº 314/1895 a substituição da influência do Jusnaturalismo pela do Positivismo, cujos postulados passaram a refletir nas ciências da época. Além disso, a influência do Direito Eclesiástico deixa de existir, em razão da separação entre Igreja e Estado, ocorrida com a proclamação da República (BALIKIAN, 2008).

Posteriormente, o modelo de “currículo único” foi substituído pelo de “currículo mínimo”, com o advento da Lei nº 4.024/1961, que definiu as diretrizes e bases da educação nacional. Esta nova concepção de currículo para os cursos de Direito foi instituída pelo parecer nº 215/1962 do CFE e possibilitava às instituições de ensino liberdade para instituírem seus “currículos plenos”, já que ao conteúdo mínimo poderiam ser acrescidas outras matérias. Na prática, entretanto, não houve avanços significativos, pois a tendência de profissionalização dos cursos de Direito só se intensificou com a Ditadura Militar instaurada no país em 1964 (MOSSINI, 2010).

Nova organização curricular para os cursos de Direito foi instituída pela Resolução nº 3/1974 do CFE que, entretanto, manteve a estrutura de “currículo mínimo” com influência normativista. Este novo currículo, conforme Balikian (2008), manteve engessada a autonomia das instituições de ensino superior, atendendo aos objetivos de controle do governo ditatorial da época.

Duas décadas depois, após diversas tentativas de reforma curricular, a Resolução nº 3/1974 foi substituída pela Portaria nº 1.886/1994 do MEC que, apesar de afirmar em

seu corpo que fixava apenas as diretrizes curriculares para os cursos de Direito, também manteve a mesma estrutura de “currículo mínimo” com influência do Positivismo normativista na prática (MOSSINI, 2010).

Todavia, em claro sinal de reconhecimento do esgotamento do modelo de ensino jurídico tradicional, dogmático e tecnicista, o MEC, a partir de meados dos anos 2000, passou a adotar posicionamento oficial no sentido de buscar um ensino jurídico sintonizado com uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o universo jurídico, bem como direcionado à formação de profissionais com autonomia intelectual e afinados com as exigências emergentes da sociedade. Nesta direção, foi editada a Resolução nº 9/2004 do CNE/CES, que revogou a Portaria nº 1.886/1994 do MEC e atualmente regulamenta as diretrizes dos cursos de Direito no Brasil, a qual passaremos a analisar.

As Diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito no Brasil atualmente: análise da Resolução nº 9/2004 do CNE/CES

Compete à União estabelecer as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, conforme estabelece o artigo 9º, VII, da Lei nº 9.434/96 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)¹⁰. Atualmente, estas normas são editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), através da Câmara de Educação Superior (CES).

Como dito anteriormente, o diploma normativo que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito na atualidade é a Resolução nº 9/2004 do CNE/CES. Em seus quatorze artigos, esta resolução dispõe sobre diversos temas relacionados aos cursos de graduação em Direito, quais sejam: projeto pedagógico; perfil desejado do formando; competências e habilidades que deverão ser desenvolvidas pelo graduando; conteúdos curriculares; estágio supervisionado; atividades complementares; acompanhamento e avaliação; trabalho de conclusão de curso; regime acadêmico de oferta e duração do curso. Tendo em vista o objeto da presente pesquisa, analisaremos a Resolução nº 9/2004 especialmente no ponto em que dispõe sobre os conteúdos curriculares.

¹⁰ Lei nº 9.394/1996. Art. 9º. A União incumbir-se-á de:
[...] VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação.

De acordo com o art. 5º da citada resolução, os conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Direito devem contemplar três eixos interligados de formação, quais sejam: eixo de formação fundamental (art. 5º, I); eixo de formação profissional (art. 5º, II) e eixo de formação prática (art. 5º, III), como se vê a seguir:

Resolução CNE/CES nº 9/2004. Art. 5º. O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

O dispositivo legal, portanto, não define exhaustivamente os conteúdos que devem ser abordados nos cursos de graduação em Direito. Ao contrário, confere às instituições de ensino superior autonomia abrangente na confecção de suas organizações curriculares e projetos pedagógicos, exigindo apenas que sejam contemplados os eixos de formação interligados que menciona, a partir das orientações que dispõe.

A Resolução nº 9/2004 do CNE/CES busca, portanto, romper com o ensino jurídico tradicional, dogmático e tecnicista. Isto fica claro, por exemplo, nos pontos em que valoriza a interface entre o Direito e outras áreas do saber (art. 5º, I) e a formação contextualizada com a evolução da ciência do direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais na contemporaneidade (art. 5º, II).

A busca pelo rompimento do ensino jurídico tradicional fica clara, também, no texto do Parecer nº 211/2004 do CNE/CES, que teve por objeto a análise do projeto que veio a tornar-se a Resolução nº 9/2004 do CNE/CES. O citado parecer já apontava para a necessidade de uma organização curricular não engessada, apta a tornar o ensino do

Direito sintonizado a uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o universo jurídico, bem como direcionado à formação de profissionais com autonomia intelectual e afinados com as exigências emergentes da sociedade. Assim dispõe o parecer do CNE/CES:

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas a situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística (Parecer CNE/CES nº 211/ 2004, p. 2).

O estímulo ao pensamento reflexivo e ao conhecimento dos problemas do mundo presente, aliás, já haviam sido alçados à condição de finalidades da educação superior pela Lei nº 9.394/96 (LDB)¹¹. Portanto, percebe-se que a Resolução nº 9/2004 do CNE/CES caminhou no mesmo sentido da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por fim, destaca-se no texto do parecer anteriormente transcrito a preocupação com o desenvolvimento de postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística no acadêmico, o que consiste em mais um traço revelador da intenção de distanciamento do modelo de ensino jurídico dogmático e tecnicista.

A despeito da evolução trazida pelo texto da Resolução 9/2004 do CNE/CES, a alteração do diploma normativo regulamentador das diretrizes para os cursos de graduação em Direito, por si só, não é suficiente para superar o modelo de ensino jurídico tradicionalmente perpetuado. O texto da resolução confere grande autonomia às Instituições de Ensino na formulação de suas grades curriculares, como deve ser, cabendo a estas conceberem projetos de cursos sintonizados com a necessidade do rompimento com o ensino jurídico tradicional. Sob esta perspectiva, analisemos de que forma o Direito Alternativo pode contribuir para a superação do ensino jurídico de

¹¹ Lei nº 9.394/1996. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

[...] VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

influência positivista.

A contribuição do Direito Alternativo para a superação do paradigma do Positivismo normativista no ensino jurídico

A educação – e, portanto o ensino jurídico – deve possuir papel transformador. Neste sentido, Gadotti (2001, p. 89) afirma que “a educação é obra transformadora, criadora. Ora, para criar é necessário mudar, perturbar, modificar a ordem existente. [...] Por isso, a educação é um ato de desobediência e de desordem”.

Sob esta perspectiva, a universidade deve proporcionar ao discente uma formação crítica, sob pena de reproduzir ideologias dominantes. Nesta linha, Freire (1996) destaca a educação enquanto instrumento de intervenção na realidade, pois, para além da transmissão de conteúdos, o ato de educar pode romper estruturas postas, mas também para perpetuá-las.

É neste sentido que, como já afirmado anteriormente, o ensino do Direito, inspirado no paradigma positivista, tem servido para perpetuar estruturas e ideologias dominantes. É preciso, portanto, modificar este modelo de ensino jurídico historicamente reproduzido no Brasil, pois, conforme Rodrigues (1993, p. 208),

[...] no caso específico do ensino jurídico, a perpetuação das visões tradicionais só servirá para a manutenção da estrutura vigente. Só a construção de propostas alternativas alargará seus horizontes e permitirá que ele emerja de seu berço centenário, abrindo-se para o devir.

A crise do ensino jurídico vem sendo reconhecida até mesmo pelo MEC, que, através da edição da Resolução nº 9/2004 do CNE/CES sinalizou na direção do rompimento com o ensino tradicional, dogmático e tecnicista. Também neste sentido, o Parecer nº 211/2004 do CNE/CES já denunciava a existência de disciplinas e conteúdos em descompasso com a nova ordem econômica, política e social, assim como destacava a necessidade de comprometimento com os pluralismos jurídicos, políticos, regionais e axiológicos. Segue o texto do parecer:

Não raro, também, matérias e disciplinas se justificam tão somente pela satisfação tecnicista, dogmática e personalista de grande contingente dos que atuam nos cursos jurídicos, sem o indispensável comprometimento com a nova ordem política, econômica, social, e com seus pluralismos políticos, jurídicos, regionais e axiológicos que caracterizam a contemporaneidade brasileira e a comunidade das nações. Com efeito, esse contexto está a exigir

bastante autonomia intelectual e lúcido raciocínio jurídico, com as visíveis características de cientificidade e criticidade, epistemologicamente sedimentados, centrados também em uma escala de valor dignificante para o Brasil, para a pessoa humana e para os cidadãos, no pluralismo anteriormente remetido (Parecer CNE/CES nº 211/ 2004, p. 15).

Para superar esta realidade, a Resolução nº 9/2004 do CNE/CES, ao definir os eixos interligados de formação ao qual estão submetidos os projetos pedagógicos e as organizações curriculares dos cursos de Direito, privilegiou a interface entre o Direito e outras áreas do saber, bem como a formação contextualizada com a evolução da ciência do direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais na contemporaneidade.

Num contexto em que o próprio órgão estatal responsável pela regulamentação das diretrizes dos cursos de graduação em Direito aponta para a necessidade de um ensino jurídico menos tecnicista, formal e dogmático, o ensino do Direito Alternativo, enquanto importante movimento de oposição à ideologia hegemônica e responsável por diversas inovações jurisprudenciais, pode contribuir para a mudança de paradigmas no universo jurídico.

Defendendo a importância do ensino do Direito Alternativo nos cursos de graduação em Direito, Rodrigues (1993, p. 209) aduz que:

A transposição dessa práxis do Direito Alternativo para a o ensino jurídico propiciará a correção de grande parte de suas deformações. Acredita-se que a sua adoção como novo paradigma teórico e prático propiciará a superação do imaginário tradicional e das práticas ultrapassadas presentes na educação vigente nessa área.

Ainda que se entenda que o Direito Alternativo não está apto a ocupar o lugar de novo paradigma teórico no ensino do Direito, já que, como visto anteriormente, o movimento encontra-se em formação e o debate sobre o mesmo encontra-se aberto, a abordagem dos postulados da alternatividade pode contribuir sobremaneira para a superação do modelo de ensino jurídico tradicional, dogmático e tecnicista.

Isto porque, conforme Andrade (2014), o Direito Alternativo cumpre os seguintes papéis: denúncia do Direito parcial e valorativo; demonstração do formalismo jurídico que escamoteia o conteúdo perverso da legislação e de sua aplicação no meio social; admissão de incompletude e incoerência do direito; sustentação de que, apesar de a lei ser a fonte primária do ordenamento jurídico, é a ideologia do intérprete que lhe dá o sentido e crítica aos conceitos vazios.

Considerações Finais

O esgotamento do modelo de ensino jurídico praticado no Brasil tem sido reconhecido até mesmo pelo Ministério da Educação, que, desde meados dos anos 2000, vem adotando posicionamento oficial direcionado à superação de um modelo curricular que considera engessado e desafinado com os pluralismos jurídicos, políticos, regionais e axiológicos da sociedade brasileira. Por esta razão, é necessário repensar o currículo dos cursos de graduação em Direito brasileiros.

O Direito Alternativo, que, como visto ao longo deste trabalho, nega os principais postulados do Positivismo Jurídico — o tecnicismo, o legalismo rasteiro e a falsa neutralidade —, tem exercido importante papel de denúncia da insuficiência do deste modelo para a explicação dos fenômenos jurídicos. Neste cenário, a presença da produção alternativista na grade curricular dos cursos jurídicos ganha relevância.

Sendo assim, podemos considerar que a abordagem do Direito Alternativo no ensino jurídico pode ser um importante instrumento para a formação crítica e humanitária dos profissionais do Direito, pois é necessário oferecer a estes últimos o conhecimento de correntes do pensamento opostas ao Positivismo Normativista dominante, que apresenta claros sinais de esgotamento e insuficiência enquanto modelo fundamentador da ciência do Direito.

Sob esta perspectiva, apesar de não se poder afirmar que a abordagem das produções práticas e teóricas do Direito Alternativo, por si só, seja capaz de superar o ultrapassado modelo curricular positivista, pode-se vislumbrar nesta abordagem um instrumento na busca pela concretização de um ensino jurídico que oportunize a formação de profissionais com maior autonomia intelectual e mais afinados com as exigências sociais.

Referências

ALVES NETO, Francisco Raimundo. **Diretrizes curriculares nacionais e o currículo do curso de direito da UFAC**: compreensão da experiência vivenciada por docentes e discentes. Belo Horizonte: UFMG/FaE, 2011.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo?**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Direito Alternativo – Notas sobre as condições de possibilidade. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org.). **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

BALIKIAN, José Eduardo. **Direito alternativo no ensino do direito: presença explícita, implícita ou inexistente?**. Presidente Prudente: UNOESTE, 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES n. 211/04**. Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n. 9/2004**. Estabelece as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Alternativo: teoria e prática**. 5. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos. Êxitos e limites de um Direito Alternativo na realidade latino-americana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, p. 94-103, 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2014.61.09/4137>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder: introdução à pedagogia do conflito**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino jurídico**: história, currículo e interdisciplinariedade. São Paulo: PUC-SP, 2010.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira; SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa. Currículo: concepções, políticas e teorizações. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, A.M.C.; VIEIRA, L.M.F. **Dicionário**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. CDROM.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **A verdadeira face do Direito Alternativo**. 2. ed. Curitiba: Jaruá Editora, 1998.

REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (coord.). **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: RT, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico e Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: FALCÃO, J.; SOUTO, C. (Org.). **Sociologia e Direito**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

Recebido em: 21.07.2017

Aceito em: 28.12.2017